DECISÃO MONOCRÁTICA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005057-83.2014.815.0000.
RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
AUTOR: Rute Francisca da Silva.
ADVOGADO: Luciano Carneiro da Cunha Filho e Lais de Souza Carneiro da Cunha.
RÉU: Estado da Paraíba.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. VIOLAÇÃO, EM TESE, DAS LITERAIS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 214, 215 E 216 DO CPC. INADEQUAÇÃO DA RESCISÓRIA. MATÉRIA AFEITA À *QUERELA NULLITATIS INSANABILIS*. PRECEDENTES DO STJ. FALTA DE INTERESSE. ART. 267, VI, DO CPC. **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

1. A ausência de citação válida não autoriza o ajuizamento de ação rescisória para desconstituição da sentença, devendo o vício ser alegado em sede de *querela nullitatis insanabilis* no primeiro grau de jurisdição. Precedentes do STJ.

2. Verificada a ausência de interesse sob o prisma da adequação, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Vistos etc.

Rute Francisca da Silva ajuizou a presente **Ação Rescisória** em face do **Estado da Paraíba** com o objetivo de desconstituir a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 69/73, que julgou procedente o pedido e determinou a reintegração de posse do imóvel ocupado pela ora Promovente.

Alegou que a Sentença violou as literais disposições dos arts. 214, 215 e 216, todos do CPC, por não ter sido citada no feito originário.

Requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pugnou pela rescisão daquele Julgado e pela anulação do processo a partir do recebimento da Inicial.

É o Relatório.

A ausência de citação válida não autoriza o ajuizamento de ação rescisória para desconstituição da sentença, devendo o vício ser alegado em sede de *querela nullitatis insanabilis* no primeiro grau de jurisdição.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO

NECESSÁRIO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS. REJEIÇÃO. CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES. AUSÊNCIA. HIPÓTESE DE QUERELLA NULITATIS. ARGÜIÇÃO POR SIMPLES PETIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. As hipóteses excepcionais de desconstituição de acórdão transitado em julgado por meio da ação rescisória estão arroladas de forma taxativa no art. 485 do Código de Processo civil. Pelo caput do referido dispositivo legal, evidencia-se que esta ação possui natureza constitutiva negativa, que produz sentença desconstitutiva, quando julgada procedente. Tal ação tem como pressupostos (i) a existência de decisão de mérito com trânsito em julgado; (ii) enquadramento nas hipóteses taxativamente previstas; e (iii) o exercício antes do decurso do prazo decadencial de dois anos (CPC, art. 495).

2. O art. 485 em comento não cogita, expressamente, da admissão da ação rescisória para declaração de nulidade por ausência de citação, pois não há que se falar em coisa julgada na sentença proferida em processo em que não se formou a relação jurídica apta ao seu desenvolvimento. É que nessa hipótese estamos diante de uma sentença juridicamente inexistente, que nunca adquire a autoridade da coisa julgada. Falta-lhe, portanto, elemento essencial ao cabimento da rescisória, qual seja, a decisão de mérito acobertada pelo manto da coisa julgada. Dessa forma, as sentenças tidas como nulas de pleno direito e ainda as consideradas inexistentes, a exemplo do que ocorre quando proferidas sem assinatura ou sem dispositivo, ou ainda quando prolatadas em processo em que ausente citação válida ou quando o litisconsorte necessário não integrou o polo passivo, não se enquadram nas hipóteses de admissão da ação rescisória, face a inexistência jurídica da própria sentença porque inquinada de vício insanável.

3. Apreciando questão análoga, atinente ao cabimento ou não de ação rescisória por violação literal a dispositivo de lei no caso de ausência de citação válida, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram no sentido de que o vício apontado como ensejador da rescisória é, em verdade, autorizador da querela nullitatis insanabilis. Precedentes: do STF - RE 96.374/GO, rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 30.8.83; do STJ - REsp n. 62.853/GO, Quarta Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 01.08.2005; AR .771/PA, Segunda Seção, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior DJ 26/02/2007.

4. No caso específico dos autos, em que a ação tramitou sem que houvesse citação válida do litisconsórcio passivo necessário, não se formou a relação processual em ângulo. Há, assim, vício que atinge a eficácia do processo em relação ao réu e a validade dos atos processuais subsequentes, por afrontar o princípio do contraditório. Em virtude disto, aquela decisão que transitou em julgado não atinge aquele réu que não integrou o polo passivo da ação. Por tal razão, a nulidade por falta de citação poderá ser suscitada por meio de ação declaratória de inexistência por falta de citação, denominada querela nullitatis, ou, ainda, por simples petição nos autos, como no caso dos autos.

5. Recurso especial provido (STJ, REsp 1105944/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. HIPÓTESE DE QUERELLA NULITATIS. APRECIAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS.

1. Ao extinguir a presente ação rescisória sem resolução de mérito, o acórdão ora embargado fundou-se no não cabimento de ação rescisória para declarar nulidade de julgado por ausência de citação, considerando que a hipótese dos autos não se enquadra no rol taxativo do art. 485 do CPC. Decidiu-se, assim, que a desconstituição do acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n. 8.818/PE somente poderia ser postulada pelo autor por meio de ação declaratória de inexistência de citação, denominada querela nullitatis.

2. Verificada a omissão do julgado quanto à aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade e economias processuais.

3. Não está autorizada a aplicação dos princípios que norteiam o sistema de nulidades no direito brasileiro, em especial os da fungibilidade, da instrumentalidade das formas

e do aproveitamento racional dos atos processuais, para que a rescisória seja convertida em ação declaratória de inexistência de citação, máxime quando inexiste competência originária do Superior Tribunal de Justiça para apreciar aquela ação cognominada querela nullitatis. Isto porque a Constituição Federal apenas autoriza o processamento da inicial diretamente perante esta Corte Superior nas hipóteses expressamente delineadas em seu art. 105, inciso I.
4. Por outro lado, é assente a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a competência para apreciar e julgar a denominada querela nullitatis Insanabilis pertence ao juízo de primeira instância, pois o que se postula não é a desconstituição da coisa julgada, mas apenas o reconhecimento de inexistência da relação processual. Neste sentido, são os seguintes julgados: AgRg no REsp 1199335 / RJ, Primeira Turma, rel. Benedito Gonçalves, DJe 22/03/2011; REsp 1015133/MT, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, DJe 23/04/2010; REsp 710.599/SP, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 14/02/2008.
5.Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes (STJ, EDcl na AR 569/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/06/2011, DJe 05/08/2011).

Verificada a ausência de interesse sob o prisma da adequação, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Posto isso, com espeque no art. 267, VI, do CPC, c/c o art. 127, X, do Regimento Interno[1], **extingo o processo sem resolução de mérito**.

Publique-se. Intime-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa, .

Alexandre Targino Gomes Falcão
Juiz Convocado
Relator

1 Art. 127. São atribuições do Relator:
[...]
X - extinguir o processo de competência originária do Tribunal, nas hipóteses previstas no artigo 267 e nos incisos III e V do artigo 269 do Código de Processo Civil, e resolver incidentes cuja solução não competir ao Tribunal, por algum de seus órgãos;